



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861193 - AC (2023/0373589-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ISAIAS DE LIMA DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES QUE EMBASARAM A DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não vislumbro ilegalidade ou vício de fundamentação na decisão que determinou a medida de busca e apreensão. Com efeito, para além de eventuais denúncias anônimas, ela registra investigações preliminares da polícia, as quais constatarem haver fortes indícios de que era praticado tráfico de drogas nas residências buscadas, o que legitima a ordem judicial de constrição.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861193 - AC (2023/0373589-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ISAIAS DE LIMA DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES QUE EMBASARAM A DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não vislumbro ilegalidade ou vício de fundamentação na decisão que determinou a medida de busca e apreensão. Com efeito, para além de eventuais denúncias anônimas, ela registra investigações preliminares da polícia, as quais constatarem haver fortes indícios de que era praticado tráfico de drogas nas residências buscadas, o que legitima a ordem judicial de constrição.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ISAIAS DE LIMA DE FARIAS** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, pretendeu o agravante fosse reconhecida a nulidade da fundamentação da decisão que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão, pois baseada exclusivamente em denúncias anônimas.

Neste agravo regimental, insiste o agravante no reconhecimento da alegada nulidade, pugnando, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que se reconheça a nulidade da fundamentação da decisão que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão, pois baseada exclusivamente em denúncias anônimas.

Contudo, a ele não assiste razão.

Com efeito, a decisão agravada, por estar adequada à jurisprudência desta Corte, merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. Transcrevo a decisão que determinou a busca e apreensão em desfavor do paciente:

"Cuida-se de representação formulada pela autoridade policial visando à decretação de busca e apreensão domiciliar e quebra do sigilo de dados armazenados em face dos investigados Isaías de Lima de Farias, Ádalas Celestino Soares, Maria das Dores Oliveira de Araújo, Erlem de Brito Ferreira e Jardson Santos da Silva. O relatório policial que guarnece a inicial aponta que os representados estariam, em tese, envolvidos na comercialização de entorpecentes. (p. 1/24) A vestibular veio instruída com documentos e relatórios. É o breve relatório. Decido. A providência acautelatória invocada merece ser deferida. Com efeito, é certo que, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em casa de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". De modo que a busca e apreensão vindicada, por ser medida invasiva, somente deve ser decretada quando houver fundada razão — existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva — lastreada em prova pré-constituída. In casu, a investigação prévia sinaliza a existência de veementes indícios de que os representados estariam praticando o comércio de substâncias entorpecentes. Sobre esse aspecto, avulta ainda registrar que, segundo se extrai do relatório investigativo em que se apoia a representação, constatou-se um grande fluxo de usuários de entorpecentes nas residências dos representados, sendo necessária a medida requerida também em razão da dificuldade em obter depoimentos testemunhais dos moradores locais. Tais elementos informativos impõem o deferimento da expedição de mandado de busca e apreensão com autorização de acesso a registros telefônicos ou arquivo ou conversa armazenada por qualquer meio, no endereço apontado pela autoridade policial, a fim de serem apreendidas materiais, instrumentos ou documentos ou quaisquer elementos de convicção relativo ao crime sob investigação. EX POSITIS, DEFIRO a pretensão veiculada na representação sub examine, para o fim de ordenar a realização de busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilo de dados extraídos dos dispositivos móveis em desfavor dos representados Isaías de Lima de Farias, Ádalas Celestino Soares, Maria das Dores Oliveira de Araújo, Erlem de Brito Ferreira e Jardson Santos da Silva, em conformidade com os postulados do art. 5º, XI, CF/88, c/c o art. 240, § 1º, alíneas "b", "e" e "h", do CPP. Saliente-se, ademais, que, no desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones. conteúdo dos dos computadores Por fim, autorizo, e dispositivos desde logo, no próprio o acesso local pelas das autoridades buscas e policiais de arquivos do eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Consigne-se estas autorizações específicas no mandado [...]" (e-STJ, fls. 44-45).

Não vislumbro ilegalidade ou vício de fundamentação na decisão que determinou a medida de busca e apreensão. Com efeito, para além de eventuais denúncias anônimas, a decisão registra investigações preliminares da polícia, as quais constatarem haver fortes indícios de que era praticado tráfico de drogas nas

residências buscadas, o que legitima a ordem judicial. O Tribunal de origem consignou o seguinte:

"[...] Outrossim, verifico a justa causa para a busca domiciliar. Os crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo são de natureza permanentes, motivo pelo qual o estado de flagrância se prolonga enquanto durar prática delitiva, o que dispensa a expedição de mandado de busca e apreensão para entrada no domicílio. Além disso, no caso concreto, também se constata que a entrada na residência, pela autoridade policial, foi precedida da expedição de mandado de busca e a apreensão, emitido nos autos n. 0000382-53.2023.8.01.0011, onde constam relatórios de investigações preliminares, de modo que não se pode sustentar ter sido a busca motivada por mera denúncia anônima. [...]. Apenas visando de contextualizar o caso, transcrevo as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, juntada às fls.270/271, destes autos:1. O paciente Isaías de Lima de Farias, qualificado nos autos, foi autuado em flagrante delito pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo, previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, conforme auto de prisão em flagrante de p. 1/30.2. A prisão em flagrante foi comunicada a este Juízo, o qual, após realização da audiência de custódia e/ou apresentação, homologou o flagrante e converteu a prisão flagrancial em preventiva, na formado artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública. (p. 34/37).3. Insta frisar que a prisão em flagrante ocorreu durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, o qual foi deferido nos autos n.º 0000382-53.2023.8.01.0011.4. O inquérito policial foi concluído, tendo o Ministério Público ofertado denúncia imputando ao paciente os delitos tipificados no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003 e art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.5. O paciente foi notificado (p. 120), apresentou defesa preliminar(p.142/143) e, uma vez presentes os pressupostos para o exercício da ação penal, a denúncia foi recebida (p. 158).6. Durante audiência de instrução, a defesa do paciente suscitou a nulidade do mandado de busca e apreensão que originou o feito, oportunidade em que a preliminar foi rejeitada pelo juízo, haja vista que referido mandado foi autorizado de acordo com as determinações legais, além do fato de que a defesa nada alegou no momento processual oportuno defesa preliminar. (p. 165/166).7. Encerrada a instrução processual, foi concedido prazo às partes para alegações finais por memoriais, encontrando-se os autos ainda com vista à defesa.8. Ainda no tocante à suposta nulidade arguida pela defesa, destaco que nos autos da representação da busca e apreensão (autos n.º 0000382-53.2023.8.01.0011) constam relatórios de investigações preliminares, de modo que não se pode sustentar ter sido a busca motivada por mera denúncia anônima. Portanto, diversamente do afirmado pelo Impetrantes, existiam indícios concretos da ocorrência do delito de tráfico de drogas, não havendo em que se falar em ilegalidade alguma na atuação dos agentes de segurança pública, muito menos de ilegalidade nas provas colhidas durante a fase inquisitiva, as quais serviram de suporte para oferecimento da denúncia ministerial [...]" (e-STJ, fls. 14-17).

A seguir, colaciono precedentes dessa Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DESMEMBRAMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Esta Corte Superior, pacificou o entendimento de que inexistente ilegalidade na decisão que decreta, ou prorroga, a interceptação telefônica, desde que esteja fundamentada.2. O deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, o que ocorreu no caso em apreço.3. A despeito de um corréu não ter sido denunciado, por ter feito Acordo de Não Persecução Penal, inexistente impedimento para sua oitiva como informante, mas não como testemunha.4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no RHC n.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRESENÇA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos termos do art. 240, § 1º, "d", do Código de Processo Penal, a ordem judicial que autorizar a realização de busca domiciliar deverá estar amparada em fundadas razões aptas a justificar a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso.2. No caso, verifica-se que a medida foi autorizada em atenção a todos os requisitos legais pertinentes, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, obtidos em procedimentos investigativos prévios, que forneceram indícios sobre o suposto homicídio no qual o agravante estaria envolvido.3. Para alterar a conclusão da Corte local e entender que não houve diligências complementares à denúncia anônima que embasaram o pedido de busca e apreensão, como faz crer a combativa defesa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 172.055/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 861.193 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0373589-6

Número de Origem:

00003825320238010011 00004518520238010011 000300182023 10012626120238010000 17592023 300182023
3825320238010011 4518520238010011

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IZAAC DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : ISAIAS DE LIMA DE FARIAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAIAS DE LIMA DE FARIAS (PRESO)

ADVOGADO : IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023